



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC - 05055/17**

***Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de CAMPINA GRANDE correspondente ao exercício de 2016. Regularidade com ressalvas da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Antônio Alves Pimentel Filho. Atendimento integral aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.***

#### **ACÓRDÃO AC2-TC 01672/20**

#### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos eletrônicos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de CAMPINA GRANDE, sob a presidência do vereador, Sr. Antônio Alves Pimentel Filho, tendo a Auditoria emitido relatório (fls. 206/210), com as colocações a seguir:

A análise prévia revelou como irregularidades: a) despesa orçamentária acima do limite fixado na CF, no total de R\$ 42.561,69; b) pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao estimado, o valor de R\$ 64.307,29; c) não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de R\$ 194.511,66; d) desproporção na relação entre servidores efetivos e comissionados em afronta ao disposto na Constituição Federal; e e) no SAGRES, tópico de pesquisa: Municipal > PESSOAL > Cargos,



### **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

no período compreendido de janeiro a dezembro de 2016, consta como "Nomenclatura de Cargo", o termo "A disposição com Ônus", 19 (dezenove) servidores COMISSIONADOS, devendo o gestor se justificar e esclarecer o fato.

O interessado foi regularmente intimado para tomar conhecimento do RPPCA e apresentou defesa, analisada pelo Órgão técnico, que emitiu o relatório fls. 270/289 informando como irregularidades remanescente: a) não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total R\$ 194.511,66; e b) desproporção na relação entre servidores efetivos e comissionados em afronta ao disposto na Constituição Federal.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer 01316/19, discordando quanto aos termos da Resolução RPL – TC – 006/17, verificou que concernente aos subsídios dos vereadores, na remuneração anual do Presidente da Câmara ocorreu excesso de remuneração no montante de R\$ 20.141,00, opinando, ao final, pelo: a) julgamento IRREGULAR das contas do ex-presidente da Câmara Municipal de Campina Grande, Sr. ANTONIO ALVES PIMENTEL FILHO, referente ao exercício de 2016; b) APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. ANTONIO ALVES PIMENTEL FILHO, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB; c) REMESSA DE CÓPIA dos presentes autos ao Ministério Público Comum, com fins de análise de indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes licitatórios pelo Sr. ANTONIO ALVES PIMENTEL FILHO; d) recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Campina Grande no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais, e quanto a gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

O Processo foi agendado para esta sessão com as notificações de praxe.

### **VOTO DO RELATOR**

Das irregularidades remanescentes na presente prestação de contas:

**Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total R\$ 194.511,66.**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Especificamente quanto à contratação de assessoria contábil, SECOP - Contabilidade Pública (R\$ 70.000,00), compete observar os repetidos julgados desta Corte é no sentido da admissibilidade de contratação desse tipo de serviço por meio de inexigibilidade licitatória, sendo razoável desconsiderar tal valor para efeito do cálculo de despesas não licitadas.

Em relação à GVT Telecom (mensalidade telefônica - R\$ 25.866,66) e LRL (software de RH - R\$ 19.500,00), são contratações que vêm de exercícios anteriores, inclusive foram ponderadas pelo relator das contas de 2013, para efeito de não comprometimentos das contas. No entanto, entendo que as contratações devem se submeter a processos licitatórios ao fim de cada contrato. Fica as ressalvas das contas, com recomendação sem aplicação de multa, já houve aplicação da mesma na PCA de 2015.

Quanto à assinatura de jornal impresso Correio da Paraíba (R\$ 11.145,00), entendo que a falha pode ser relevada, uma vez que, na época, era o único jornal impresso ainda em circulação no âmbito do Estado.

No que concerne à compras feitas ao Mercadinho Farias (R\$ 10.600,00), não está caracterizado a necessidade de licitação, pois as compras foram de pequena monta individualmente e realizadas ao longo do exercício.

No que diz respeito ao pagamentos feitos à 3W Comunicação e Marketing, Adriana da Silva Soares Macedo, Marcus Vinícius Ferreira, Tem de Tudo – JTA de L. Pereira Cia. Ltda., Resumo-PB Agência de Notícias Ltda. e Ananda Grazielle Diniz Araújo, sendo a grande maioria em torno de R\$ 9.000,00, tratam de divulgação de matérias de interesse do Legislativo, podem ser relevadas pelo valor e pela falta de indicação, por parte da Auditoria, de sobrepreço nas contratações ou falta de prestação dos serviços, sem prejuízo das ressalvas das contas, com recomendação.

### **Desproporção na relação entre servidores efetivos e comissionados em afronta ao disposto na Constituição Federal.**

A defesa alega que os cargos comissionados estão previstos em lei específica, que trata sobre a estrutura administrativa dos cargos em comissão, inexistindo



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

ultrapassagem dos limites, e que o número de servidores efetivos não sofreu modificação durante o exercício em análise. E aponta a realização de concurso no exercício de 2018.

Assim como procedi na PCA de 2015, onde a Unidade Técnica registrou a mesma irregularidade, afasto a constatação na análise da presente PCA, uma vez que a matéria foi abordada pela Auditoria nas contas de 2013 (Processo TC 04376/14), tendo o Tribunal Pleno decidido determinar a constituição de processo específico para analisar o assunto. O processo formalizado é o de nº 14558/15. Informo que o ex-gestor, na PCA de 2015, através de memorial, apresentou as Leis nº 4.807/2009, 5.758/2014 e 6917/18, que dispõem sobre estrutura organizacional e dos gabinetes, plano de cargos e vencimentos dos servidores da Câmara Municipal. Informou, ainda, que em 2018, a Câmara realizou concurso público, com a convocação de algumas aprovados. O Concurso está sendo analisado no Processo TC 18452/18.

### **Excesso na remuneração dos agentes políticos.**

Quanto à ocorrência de percepção de remuneração em excesso por parte do Presidente da Câmara, discordo, com a devida vênia, do parecer ministerial. O Parquet considera não aplicável a Lei Estadual nº 10.435/15, por entender que o diploma legal fere a Constituição Federal, e conclui que o cálculo do limite remuneratório deveria ser efetuado com base na Lei Estadual nº 9.319/10. Assim procedendo, haveria excesso no montante de R\$ 20.141,00, a ser restituído pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal no exercício de 2015.

Quando do julgamento da PCA da Câmara Municipal de Vieirópolis, relativa ao exercício de 2015, Tribunal Pleno decidiu, conforme Acórdão APL TC 00237/17, comunicar à Auditoria no sentido de que, no cálculo da remuneração dos membros de Câmaras Municipais nos exercícios de 2015 e 2016, fossem aplicadas as disposições da Lei Estadual nº 10.435/15. Trata-se do Acórdão APL TC 00237/17, que julgou a PCA da Câmara Municipal de Vieirópolis relativa ao exercício de 2015. Portanto, não há excesso no subsídio, conforme apurou a Auditoria.

Pelo exposto, o Relator vota pela:



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Regularidade com ressalvas a prestação de contas da Câmara Municipal de CAMPINA GRANDE, de responsabilidade do Sr. Antônio Alves Pimentel Filho, relativas ao exercício de 2016.

Declaração do atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2016.

Recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Campina Grande no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais, sobretudo quanto à observância da Lei nº 8.666/93, evitando incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades confirmadas pela Auditoria neste álbum processual.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA – TCE/PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05055/17, os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***

***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Câmara Municipal de CAMPINA GRANDE, de responsabilidade do Sr. Antônio Alves Pimentel Filho, relativas ao exercício de 2016.***

***DECLARAR o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2016.***

***RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Campina Grande no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais, sobretudo quanto à observância da Lei nº 8.666/93, evitando incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades confirmadas pela Auditoria neste álbum processual.***

*Publique-se e intime-se.  
Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-PB.  
João Pessoa, 01 de setembro de 2020.*

Assinado 2 de Setembro de 2020 às 09:14



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Setembro de 2020 às 09:13



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 08:17



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO